



PROJETO DE LEI Nº

PL 366/2003

(Do Sr. Deputado João de Deus- PP)

no Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.  
Em 30/04/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Revoga a gratificação que especifica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Gratificação de Representação de que trata a Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, não integra mais os proventos de inatividade.

Art. 2º - Integram para todos os efeitos legais os proventos de inatividade, os valores previsto no anexo I e anexo II da Lei nº 2.885, de 09 de janeiro de 2002, desde que o servidor militar tenha exercido cargo ou função pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, computar-se-á **um vinte e quatro avos**, para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o período de dois anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 366/2003
Fls. n.º 01/2



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado João de Deus


### JUSTIFICAÇÃO

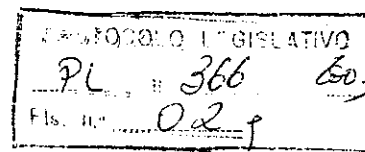
A presente proposição tem por objetivo corrigir distorções existentes no seio das Corporações Militares do Distrito Federal, além de adequar as gratificações que ora se propõem a nova realidade da Lei de Vencimento dos servidores militares desta unidade federada.

A Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, é a nosso ver injusta, pois, ela concede gratificação muito elevada para poucos e baixíssima para muitos. Assim, este Projeto de Lei impõe norma já existentes que norteiam as gratificações ora recebidas por aqueles servidores militares

Posto isto e ante a importância deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos preclaros pares deste Parlamento Distrital à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2003

  
**JOÃO DE DEUS**  
Deputado Distrital - PP



LEI Nº 2.885, DE 9 DE JANEIRO DE 2002 (\*)  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis nº 186, de 22 de novembro de 1991 e 2.586, de 05 de setembro de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os valores das gratificações de que tratam o artigo 1º, da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o artigo 2º, da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar (GFM).

Art. 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do soldo dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Art. 3º A Gratificação de Função Militar (GFM) deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2001.

Brasília, 9 de janeiro de 2002  
114º da República e 42º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(\*)Republicado por haver saído com incorreção do original/CLDF, no DODF nº 10 de 15/01/2002.

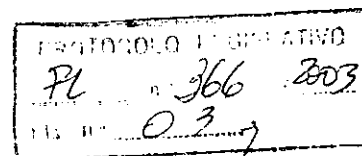
ANEXO I

GFM	VALOR EM R\$
12	1.100,00
11	1.056,00
10	1.008,70
09	883,20
08	774,40
07	716,10
06	555,50
05	484,00
04	413,60
03	368,50
02	310,00
01	300,00

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR

POSTO/GRAD.	GFM
CORONEL	12
TENENTE-CORONEL	11
MAJOR	10
CAPITÃO	09
1º TENENTE	08
2º TENENTE	07
SUBTENENTE	06
1º SARGENTO	05
2º SARGENTO	04
3º SARGENTO	03
CABO	02
SOLDADO	01



**LEI Nº 213 de 23 de dezembro de 1991**

*"Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que 'Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'".*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Faço Saber Que A Câmara Legislativa Do Distrito Federal Decreta E Eu Promulgo, Na Forma Do § 5º Do Artigo 2º, Do Decreto Legislativo Nº 1, De 1991, Desta Casa, Combinado, Por Analogia, Com O § 7º Do Artigo 66 Da Constituição Federal, A Lei Nº 213, De 23 De Dezembro De 1991.**

Art. 1º - .....

Art. 2º - .....

Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º - No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido.

Art. 4º - .....

Art. 5º - .....

Art. 6º - .....

Publicado no DODF de 26.12.1991

